



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002453-30.2023.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA CARNEIRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.949

Apelação nº 1002453-30.2023.8.26.0491

Apelante: JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE RANCHARIA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Data do requerimento administrativo indeferido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Estipulações desnecessárias na etapa de conhecimento. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA CARNEIRO contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, com condenação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Respeitado o entendimento de primeiro grau, a lide comporta solução diversa.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 10/09/2014, durante a jornada de trabalho como auxiliar geral. Lesionou o ombro esquerdo após sofrer um soterramento.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 34) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 25/09/2014 a 10/12/2014 (fls. 37).

O requerimento administrativo formulado em 29/11/2021 foi indeferido (fls. 70).

A perícia médica, essencial em demandas desta natureza, foi realizada em 22/12/2023, conforme o laudo de fls. 178/186, com esclarecimentos às fls. 201.

O perito constatou cicatriz cirúrgica no ombro esquerdo e palpação dolorosa. Há exame complementar (radiografia) descrevendo a presença de “*discreta deformidade acromial da clavícula de aspecto sequelar e aumento da fenda articular acromioclavicular*”. O diagnóstico é de luxação acrômio clavicular e a conclusão é pela

ausência de lesões ou limitações graves a impor comprometimento funcional.

Não obstante o entendimento do perito, de que as lesões não são graves o suficiente para impor limitação funcional, há nos autos importante arcabouço de provas que conduzem a conclusão diversa.

Consta que o autor foi realocado em 15/01/2015, para o exercício de atividades compatíveis pelo empregador, no caso a Prefeitura do Município de Rancharia. Foi submetido a perícia médica que constatou a presença de comprometimento permanente da capacidade laborativa, não podendo mais exercer suas tarefas habituais, devendo ser realocado pra atividades de escritório ou qualquer outra que não seja necessário esforço do membro superior esquerdo (fls. 40/41).

Não bastasse, consta laudo médico produzido pelo IMESC em 06/08/2021, para a instrução de ação de indenização por danos morais e materiais contra o empregador (fls. 55/67), na qual foi revelada a presença de limitação de movimentos do braço esquerdo que, embora leve, é o suficiente para positivar a redução permanente da capacidade laborativa.

Corroborando tal percepção, a perícia médica realizada pela autarquia em 15/12/2021, na qual também foi constatada a presença de limitação do movimento de elevação do braço esquerdo acima de 120°, apenas não deferindo o benefício por entender que tal limitação não se enquadra nos termos do anexo III do Dec. nº 3.048/99.

Nota-se que estes achados se deram cerca de sete anos após o infortúnio e que um tratamento teria de ser bastante eficaz para fazer desaparecer as sequelas nos dois anos seguintes. De qualquer maneira, o trabalho braçal que exercia ao tempo do acidente terá, no mínimo, a necessidade do dispêndio maior esforço para realizar.

Portanto, as restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laboral do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Observo, ainda, ser irrelevante o fato de tais sequelas não se enquadrarem nas situações relacionadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99, pois aludido rol é exemplificativo, conforme doutrina e jurisprudência sobre o tema.

HERTZ JACINTO COSTA observa que *"as Tabelas e Anexos oferecidos pela Previdência Social erroneamente se transformam em "tabula rasa" para os peritos, influenciando também na conclusão a ser adotada pelo julgador. Tais Tabelas e Anexos são meramente exemplificativos, e nunca exaustivos de situações concretas. Nesse sentido, os Tribunais assentaram uniforme entendimento há largos anos. Não se pretende que Tabelas e Anexos devam ser desprezados pelas perícias judiciais. Se foram elaboradas é porque resultaram de estudos para um universo de casos. Devem elas, entretanto, ser cotejadas à luz de cada caso que, diante das peculiaridades pessoais do infortunado, poderão servir apenas de orientação para uma conclusão*

aproximada do que se propõe concluir o examinador do acidentado. Observa-se, todavia, não ser incomum os peritos se prenderem excessivamente a Tabelas e Anexos, prisioneiros que se transformam da necessidade de produzir mais e mais e mostrar ao Juiz do processo que estão atrelados à lei e obedientes a Justiça. Evidente que esse direcionamento da perícia, antes de representar a cooperação segura para que o julgador decida com boa margem de correção, coopera para que ele amplie o leque de possíveis enganos no ato de decidir, o que representa maior risco de prejuízo a parte postulante" (Manual de Acidente do Trabalho. Curitiba. Ed Juruá. 2a edição, 2007, p. 235/236) (os destaques são meus)

Na jurisprudência, dentre tantos outros precedentes, colaciono um dos julgados desta Câmara especializada em demandas acidentárias contra o INSS, onde há citação de mais precedentes correlatos:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. Ação acidentária. Trabalhador rural. Amputação da falange distal do polegar direito. Ação julgada procedente. **O rol do Anexo III do Decreto 3.048/99 é meramente exemplificativo, não se sobrepondo à previsão do art. 86 da Lei nº 8.213/91.** Comprometimento parcial e permanente da capacidade laborativa e nexo de causal comprovados. Auxílio-acidente devido. Termo inicial. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, em conformidade com a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 862). Valores em atraso. Juros moratórios e correção monetária computados de acordo com a tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810) até a entrada em vigor da EC 113/2021, quando então incidirá unicamente a Selic, conforme prevê o art. 3º da emenda. Honorários advocatícios. Art. 85, § 4º, II, do CPC. Fixação em liquidação,

observado o que vier a ser decidido pelo STJ no Tema 1105 acerca da aplicabilidade da Súmula 111. Recurso da autarquia ré improvido e remessa necessária provida em parte.

(Apelação Cível 0001378-25.2022.8.26.0291; Relator FRANCISCO SHINTATE; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)
(os destaques são meus)

Ainda em relação à incapacidade laborativa, para fins de concessão de benefícios pagos pelo INSS, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença".* (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, a partir de **29/11/2021, data do requerimento**

administrativo indeferido, devendo ser observado o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, bem como a **prescrição quinquenal**.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias**.

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1002453-30.2023.8.26.0491
2. Nome do segurado	Jeferson Aparecido de Oliveira Carneiro
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	29/11/2021
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator